

PARECER Nº 862/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Emenda nº 56/2025

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem nº: 114/2025

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM Nº 108/2025, QUE TRATA DE PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar acima discriminado, que objetiva alterar o caput do art. 1º e do art. 9º, com o objetivo de excetuar a aplicação do Sistema Financeiro de Conta Única às autarquias em regime especial, empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes, bem como os fundos por elas administrados.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, cumpre destacar que Emenda é espécie de proposição legislativa com previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, senão veja-se:

Art. 142 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, assim considerada: (...)*

VII – Emenda e Subemenda;

Assim, a Emenda Modificativa em análise propõe duas alterações. A primeira delas ocorre no caput do art. 1º, de forma que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo,



como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as Autarquias em Regime Especial, Empresas Públicas não dependentes e Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.” (grifo nosso).

Assim, a parte destacada é o objeto de modificação, já que no projeto de lei complementar original não estavam previstas as exceções mencionadas. No mesmo sentido se encontra a modificação proposta ao caput do art. 9º da propositura, para que passe a ter a seguinte redação:

“Art.9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal.”

No presente caso, a modificação ocorreu ao excluir a previsão **das autarquias** no texto do artigo, de forma que os saldos financeiros destas não poderão ser repassados, no final de cada exercício financeiro, ao Tesouro Municipal.

Diante do exposto, as alterações propostas com a Emenda Modificativa se encontram no sentido de garantir maior autonomia financeira para as entidades excetuadas, o que se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Conforme ensinamento do autor Alexandre Mazza (**Manual de Direito Administrativo**, 2019, p. 199), as Autarquias possuem como características:

Dotadas de autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial: autonomia é capacidade de autogoverno representando um nível de liberdade na gestão de seus próprios assuntos, intermediário entre a subordinação hierárquica e a independência (...)

Assim, as autarquias não estão subordinadas hierarquicamente à Administração Pública Direta, mas sofrem um controle finalístico chamado de supervisão ou tutela ministerial. Esse grau de liberdade, no entanto, não se caracteriza como independência em razão dessa ligação com a Administração central;

No mesmo sentido está o Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade



*jurídica, **patrimônio e receita próprios**, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

Dessa forma, a alteração proposta é constitucional e legal, bem como segue a competência legislativa adequada para a matéria, conforme já explanado no Parecer desta Comissão no corpo do Projeto de Lei Complementar original.

Assim, constatada a regularidade formal do instrumento jurídico utilizado, nota-se que, no imperativo eixo de simetria constitucional, a **Constituição do Estado de Mato Grosso** dispõe:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

I - matéria orçamentária e tributária;

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também que compete ao Prefeito a organização dos serviços internos, que se enquadra na matéria que institui o Sistema de Conta Única:

Art. 27 *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

(...)

Art. 41 *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)



Dessa forma, a presente Emenda se encontra revestida dos critérios jurídicos necessários para prosperar, bem como seu conteúdo tem o condão de resguardar com maior segurança a autonomia das entidades excetuadas do Sistema de Conta Única Municipal.

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos seus aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO 01 – Dar um espaço entre a expressão “Art.” e o respectivo número:

“Art. 1º (...).”

“Art. 9º (...).”

4. CONCLUSÃO.

Dessa maneira opinamos pela aprovação da presente Emenda, com subemenda de redação, posto que a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

5. VOTO.

VOTO PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA DA REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003500300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **F01668C81577E24C25968B6C1A1AB757A863A379733B70F82AAE2021B699F6EA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.